



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 52/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 52/2018, de iniciativa do Prefeito Mário Sérgio Lubiana, insere dispositivos que especifica à Lei Complementar nº 6, de 9 de abril de 2008, que dispõe sobre o ordenamento territorial do Município de Nova Venécia, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário na Sessão Ordinária de 31 de julho de 2018. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, reservei a matéria para relatá-la nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Foi convocada e realizada audiência pública para fins de debate e discussão do projeto, nos termos do Decreto Legislativo nº 567/2013, na data de 13 de agosto de 2018, no recinto do Plenário desta Casa de Leis.

Juntada a documentação a referida audiência pública, e de posse da matéria, passo então a exarar o parecer, nos termos do art. 70 do Regimento, pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A iniciativa partiu de representante do Poder Legislativo Municipal, conforme se verifica a autoria do legislador municipal, com a finalidade de alteração da Lei Complementar nº 6, de 09 de abril de 2008, que dispõe sobre o ordenamento territorial no Município, lei complementar esta editada em face do Plano Diretor Municipal, como sustentação na Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).





A doutrina define competência de iniciativa como faculdade que o agente público possui de deflagrar o processo legislativo em quaisquer das espécies normativas previstas no art. 59 do texto magno, desde que esteja prevista no rol de legitimados constantes do art. 61 da Carta Constitucional, tendo como exceção os casos de iniciativa reservada.

A Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, em seu art. 44, seguindo pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Constitucional, estabelece quais sejam os agentes públicos locais legitimados para propor projetos de leis ordinárias e complementares.

Matérias dessa natureza e que tratam da ordenação territorial do Município, de acordo com o art. 44 da Lei Orgânica, pode ser proposta por qualquer membro dos poderes públicos do Município. O assunto não se enquadra nos casos de iniciativa reservado ao Chefe do Poder Executivo.

Tendo a iniciativa da proposição observado o que preceitua o art. 44 da Lei Orgânica, retirando seu extrato de validade do art. 61 da CF de 88, cuja iniciativa é comum, e no caso em análise, partiu de representante deste colegiado, não há qualquer vício que reste caracterizada a inconstitucionalidade formal, sendo, portanto, válida.

Importante ressaltar que a espécie normativa adotada é correta, na forma de lei ordinária em seu processo legislativo, pois o assunto abordado não é reservado à lei complementar, considerando os casos estabelecidos no Texto Constitucional de 88.

Sobre o tema em análise, temos no art. 21, XX, da Constituição Federal o seguinte:

Art. 21. Compete à União:
XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Com base no art. 21, XX, da CF de 88 foi editada a Lei nº 10.257/2001, que dispõe sobre diretrizes para polícia urbana (estatuto da cidade). No art. 40 da Lei nº 10.257/2001, temos que o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano é o Plano Diretor, de competência do Município.

Continuando a análise, o caput do art. 182, *caput*, da Carta Republicana tem o seguinte:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público
Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar
o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar
de seus habitantes.





É nítido que a política urbana, observadas as diretrizes gerais, é de competência do Município. Inclusive a de disciplinar o ordenamento territorial, inclusas as normas que disciplinam o uso e a ocupação do solo urbano, cuidado na forma da lei local.

Continuando no art. 30, I e II, da CF de 88, tem-se a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislar federal e estadual, no que couber. A matéria é afeta ao interesse local.

Com fundamento nos pressupostos constitucionais (art. 182) e na Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), foi editada a Lei nº 2.787, que institui o Plano Diretor no Município de Nova Venécia, como sendo o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, que em seu art. 68, II, "a", a legislação de urbanística relativa ao parcelamento, uso e ocupação do solo.

Tal dispositivo assim é transcrito:

Art. 68. Para assegurar o cumprimento dos objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano do Município de Nova Venécia, o Poder Público utilizará, sem prejuízo de outros instrumentos previstos na legislação municipal, estadual e federal, incluindo aqueles previstos na <u>Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001</u>, os seguintes:

II - de caráter urbanístico:

a) legislação urbanística municipal relativa ao parcelamento, uso e ocupação do solo;

Diante de tais pressupostos legais, foi editada posteriormente a Lei Complementar nº 6/2008, que dispõe sobre ordenamento territorial do Município de Nova Venécia, e dá outras providências, contudo, com força e vigência de lei ordinária, devido ao tema tratado não ser reservado à lei complementar.

Sendo assunto reservado à lei ordinária, qualquer alteração que deva ser promovida na Lei Complementar nº 6/2008, somente caberá a utilização da espécie normativa de lei ordinária, em face do regramento constitucional.

Com relação ao mérito, é evidente que se trata de regular ou permitir o uso de estacionamentos ou garagens por parte de comerciantes, através do contrato de locação de imóvel com terceiros, desde que não seja cobrada nenhuma tarifa ou valor dos usuários ou motoristas que estacionarem os veículos.

Considerando a demanda, em face da legislação vigente, sobretudo, da exigência de realização de audiência pública, a comissão competente providenciou a convocação e realização de audiência pública, que se efetivou na data de 13 de agosto de 2018, no recinto do Plenário deste colegiado.





Adentrando-se ao mérito da proposição, podemos encontrar os pressupostos de fato e de direito, bem como a finalidade e o interesse público, consubstanciados na mensagem ou justificativa do autor.

Transcreva-se abaixo, parte do texto da justificativa da matéria:

A administração pública deve ser razoável, bem como atuar de forma que o poder de polícia e as regras de edificação sejam proporcionais também, não se aplicando em casos impossíveis, até pelo por que somos regidos por um Estado Democrático de Direito, em que tem como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, da CF de 88).

A inserção ora proposta tem por finalidade garantir maior efetividade às atividades do comércio do Município, cujas edificações já se encontravam estruturadas em suas respectivas áreas antes do advindo da Lei Complementar nº 06/2008.

Tais edificações estão esbarrando em regras previstas na Lei Complementar nº 06/2008, mais precisamente, sobre o tema tratado, no que pertine à exigência de disponibilidade de vagas de garagens para veículos, cuja competência de ordenamento é do Município.

Contudo, tais exigências previstas na citada lei complementar, conforme pode ser observado no seu anexo 10.1, pode praticamente inviabilizar o funcionamento de estabelecimentos comerciais, o que contraria até mesmo o que prescreve o art. 5°, XXXVI, da Constituição Republicana, que traz o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Portanto, se quando da época de edificações pretéritas à Lei Complementar nº 06/2008, não havia exigências para regras de uso e ocupação do solo, no caso de ordenamento territorial, e muitas foram construídas sob à égide das regras anteriores, não há como exigir em um novo ordenamento jurídico que se adeque às suas novas exigências, se o fato é impossível.

Tal norma afronta até um dos pilares da república que é o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o outro que é o da soberania da República, que em sua órbita interna, trata-se da supremacia, em que a autonomia dos entes políticos de se auto organizar, através de governo e legislação própria, dentre dos limites circunscritos pelo ente soberano, deve respeitar os princípios e normas constitucionais.





Dentre os princípios fundamentais da República, podemos encontrar no art. 3°, incisos I e II, os seguintes:

Art. 3º São objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

É obvio que o ordenamento jurídico do Município deve ser compatível e obediente aos princípios e normas constitucionais, inclusive dos princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, como normas padrões previstas no texto do art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999, que embora seja da órbita federal, são parâmetros para os demais entes federados.

Tais dispositivos previstos na Lei Complementar nº 06/2008, conforme exigido, colide inclusive com princípios da ordem econômica, como a livre iniciativa e a livre concorrência, da busca do pleno emprego, na órbita do direito público (direito econômico), podendo prejudicar uma das atividades preponderantes do estado que é tributária.

Com a inserção proposta, de forma justa e necessária, administrados terão condições de se adequar à presente lei através dos meios possíveis, como no caso de utilizar garagens de imóveis de particulares já existentes, mediante locação para fins específicos visando atender à necessidade de seus respectivos estabelecimentos.

Neste giro, a presente propositura visa proporcionar maior desenvolvimento ao comércio local, como também deixar os atuais comerciantes desonerados de mais um ônus que seria a aquisição de imóvel próprio para tal fim.

Contudo, a inserção de dispositivos que melhor se adequa seria como art. 82-A e seus parágrafos, e não como art. 143-A e seus parágrafos, o que fora equivocado neste caso, podendo assim ser corrigido através de emenda para alterar a numeração do dispositivo ora proposto na inserção.

III -CONCLUSÃO DO RELATOR:

Considerando o pressuposto de constitucionalidade previsto no art. 61 da CF de 88, na seara do processo legislativo, seguido assim pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 44, da Lei Orgânica do Município, encontra amparo para a sua tramitação, cuja iniciativa é válida.





Observa-se que segue o rito do processo legislativo, com a realização de audiência pública e tramitação pelos órgãos devidos do Poder Legislativo Municipal para as devidas análises e apreciações, cumpre os requisitos regimentais e previstos na Lei Federal nº 10.257/2001 (estatuto da cidade), merecendo prosperar para ser submetido à sanção ou veto do Executivo.

A matéria é afeta ao interesse local, pela competência do ente federado local, em respeito ao sistema federativo, que assegurou autonomia política-administrativa também ao Município, nos termos do art. 18, caput, da CF, na competência de editar as leis de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF de 88).

Contudo, a inserção de dispositivos que melhor se adequa seria como art. 82-A e seus parágrafos, e não como art. 143-A e seus parágrafos, o que fora equivocado neste caso, podendo assim ser corrigido através de emenda para alterar a numeração do dispositivo ora proposto na inserção.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 52/2018 com restrições, de que seja apresentada emenda corrigindo a numeração adequada de inserção de dispositivo, alterando para art. 82-A, pela pertinência do tema tratado ao lugar apropriado do dispositivo.

É o PARECER do RELATOR pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 52/2018 com RESTRIÇÕES, de que seja apresentada emenda modificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de agosto de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

PELAS EDUSOFSOM LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)

RELATOR - Presidente da CLJR







COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº 52/2018

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 52/2018: insere dispositivos que especifica à Lei Complementar nº 6, de 9 de abril de 2008, que dispõe sobre o ordenamento territorial do Município de Nova Venécia, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Vereador Luciano Márcio Nunes (PSB).
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes (PSB), presidente (CLJRF).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Luciano Márcio Nunes (PSB), às folhas 11 a 16, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 29 de agosto de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.





É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 52/2018 com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 29 de agosto de 2018;64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB) RELATOR - Presidente da CLJRF

JUAREZ OLIOST (PSB) Vice-Presidente da CLJRF

JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE) Membro da CILJRF





COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS (COSP)

PARECER DO RELATOR DO PROJETO DE LEI Nº 52/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 52/2018, insere dispositivos que especifica à Lei Complementar nº 6, de 09 de abril de 2008, que dispõe sobre o ordenamento territorial do Município de Nova Venécia, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário na Sessão Ordinária de 31 de julho de 2018. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, reservei a matéria para relatá-la nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A comissão que anteriormente analisou a matéria convocou e realizou audiência pública para fins de debate e discussão do projeto, nos termos do Decreto Legislativo nº 567/2013, na data de 13 de agosto de 2018, no recinto do Plenário desta Casa de Leis.

De posse da matéria, passo então a exarar o parecer, nos termos do art. 71 e o art. 81 do Regimento, diante do rol de competências da comissão estabelecidas pelo Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos abaixo.

s3 - p 1\5





II – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EM FACE DO DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO LOCAL:

O Município, pela sua competência constitucional de desenvolver políticas públicas do desenvolvimento, conforme estabelece o art. 182 do Texto Magno, em conformidade com o que preceitua a Lei nº 10.257/2001, cujo extrato de validade desta se encontra no art. 21, XX, da CF de 88, editou a lei do plano diretor municipal.

A lei municipal que estabelece o plano diretor, como instrumento básico da política urbana no Município, prevê em seu objeto alguns instrumentos a serem utilizados no desenvolvimento urbano, inclusive a edição de normas específicas que tratam do ordenamento territorial do Município, pertinente à legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo urbano.

Realçando o tema em questão, para melhor compreensão e análise, temos no art. 21, XX, da Constituição Federal o seguinte:

Art. 21. Compete à União:	
XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;	
no art. 21, XX, da CF de 88 foi editada a Lei nº 10.257/2001, que dispõe sobre	

diretrizes para polícia urbana (estatuto da cidade). No art. 40 da Lei nº 10.257/2001, temos que o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano é o Plano Diretor, de competência do Município.

Continuando sobre a proposição, o *caput* do art. 182, *caput*, da Carta Republicana tem o seguinte:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

É nítido que a política urbana, observadas as diretrizes gerais, é de competência do Município. Inclusive a de disciplinar o ordenamento territorial, inclusas as normas que disciplinam o uso e a ocupação do solo urbano, cuidado na forma da lei local.

Prosseguindo com o assunto objeto do projeto em análise, temos no art. 30, I e II, da CF de 88, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislar federal e estadual, no que couber. É evidente que a matéria é afeta ao interesse local.





Com fundamento nos pressupostos constitucionais (art. 182) e na Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), foi editada a Lei nº 2.787, que institui o Plano Diretor no Município de Nova Venécia, como sendo o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, que em seu art. 68, II, "a", a legislação de urbanística relativa ao parcelamento, uso e ocupação do solo.

Tal dispositivo assim é transcrito:

Art. 68. Para assegurar o cumprimento dos objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano do Município de Nova Venécia, o Poder Público utilizará, sem prejuízo de outros instrumentos previstos na legislação municipal, estadual e federal, incluindo aqueles previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, os seguintes:

II - de caráter urbanístico:

a) legislação urbanística municipal relativa ao parcelamento, uso e ocupação do solo;

Com base na Lei Municipal nº 2.787/2006 (institui o plano diretor) foi editada a Lei Complementar nº 6/2008, que dispõe sobre ordenamento territorial do Município de Nova Venécia, e dá outras providências, contudo, com força e vigência de lei ordinária, devido ao tema tratado não ser reservado à lei complementar.

A Carta Constitucional atribui assim competência ao Município para promover as políticas de desenvolvimento urbano, com a edição de suas leis e regulamentos, observadas as diretrizes estabelecidas pelo estatuto da cidade.

Torna-se claro que a edição da Lei Complementar nº 6/2008 veio a prejudicar os chamados imóveis de comércios e serviços que já se encontravam consolidados antes de sua entrada em vigor, prejudicando assim em demasia à manutenção e a continuidade do funcionamento comercial em determinados imóveis localizados na zona urbana.

Especificamente sobre o problema tratado na proposição em análise, não havia tais exigências na legislação anterior, e que foram inseridas em dispositivos da Lei Complementar nº 6/2008 para fins de disponibilização de vagas de garagens para clientes, como forma de estacionamentos ou finalidades previstas no citado diploma legal, prejudicando assim a permanência ou inviabilizando tais atividades.

Isso não pode existir no nosso ordenamento jurídico, haja vista que tais exigências que atualmente foram impostas por força da Lei Complementar nº 6/2008 violam até mesmo o princípio da irretroatividade da lei, até mesmo por uma questão lógica: "Como pode os atuais proprietários ou responsáveis alterarem estruturas para disponibilizar vagas em imóveis urbanos que foram consolidados antes de tal legislação"?

\$3 - p 3\5





Criou-se assim uma celeuma de grandes proporções para os comerciantes de nossa cidade, em face de aplicação de uma norma inadequada para esse objeto, sabendo que um dos pilares da ordem econômica é promover a justiça social, e garantir o desenvolvimento socioeconômico.

A inserção do dispositivo (art. 82-A e seus parágrafos), conforme redação do texto da proposição, garantirá que os comerciantes que possuam imóveis já instalados antes da vigência da Lei Complementar nº 6/2008 encontrem soluções ou condições de continuarem as atividades, valendo-se de espaços de particulares para fins de estacionamento ou garagem, mediante locação de imóveis de terceiros.

A ideia, portanto, é salutar, sendo necessária e oportuna a apresentação da proposição para que seja garantida a inserção de importantes dispositivos à Lei Complementar nº 6/2008, conforme finalidade pode ser justificada com mais consistência na justificada do projeto.

Seguimos também o raciocínio já suscitado pela comissão que anteriormente analisou a matéria, entendendo que a inserção de dispositivos que melhor se adequa seria como art. 82-A e seus parágrafos, e não como art. 143-A e seus parágrafos, o que fora equivocado neste caso, podendo assim ser corrigido através de emenda para alterar a numeração do dispositivo ora proposto na inserção.

III -CONCLUSÃO DO RELATOR:

As inserções dos dispositivos ora propostos são de grande necessidade para o desenvolvimento das atividades do comércio local, permitindo assim que proprietários ou responsáveis por estabelecimentos comerciais já consolidados antes da vigência da Lei Complementar nº 6/2008 possam utilizar espaços para garagens ou estacionamentos, mediante locação de imóveis com terceiros.

A matéria é afeta ao interesse local, pela competência do ente federado local, em respeito ao sistema federativo, que assegurou autonomia política-administrativa também ao Município, nos termos do art. 18, *caput*, da CF, na competência de editar as leis de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF de 88).

Contudo, a inserção de dispositivos que melhor se adequa seria como art. 82-A e seus parágrafos, e não como art. 143-A e seus parágrafos, o que fora equivocado neste caso, podendo assim ser corrigido através de emenda para alterar a numeração do dispositivo ora proposto na inserção.





Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 52/2018 com restrições, de que seja apresentada emenda corrigindo a numeração adequada de inserção de dispositivo, alterando para art. 82-A, pela pertinência do tema tratado ao lugar apropriado do dispositivo.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 52/2018 com restrições, de que seja apresentada emenda modificativa.

an 31 de e Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 31 de agosto de 2018 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

RELATOR - Presidente da COSP





COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS (COSP)

PARECER DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 52/2018

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 52/2018: insere dispositivos que especifica à Lei Complementar nº 6, de 9 de abril de 2008, que dispõe sobre o ordenamento territorial do Município de Nova Venécia, e dá outras providências.	
INICIATIVA:	Vereador Luciano Márcio Nunes (PSB).	
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosi (PSB), presidente (COSP).	

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos (COSP) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Juarez Oliosi (PSB), às folhas 24 a 28, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 5 de setembro de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.





É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Obras e Serviços Públicos (COSP) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 52/2018 com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de setembro de 2018;64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JUAREZ OLIOSI (PSB)

RELATOR Presidente da COSP

JOCHMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)

Vice-Presidente da COSP